

**EMENDA Nº - CMMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica a benefícios fiscais relativos à concessão de créditos presumidos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, cujos valores não ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e das Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Financiamento da Seguridade Social – PIS/Cofins.".

JUSTIFICATIVA

Essa proposta de emenda tem por objetivo assegurar que seja preservado o entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2017, no julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.517.492 – PR, pela não inclusão, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, de valores relativos a créditos presumidos de ICMS concedidos por Estados.

Para fundamentar a sua posição, o STJ afirmou que sujeitar valores de créditos presumidos do ICMS à incidência do IRPJ e da CSLL implicaria em violação ao princípio federativo, segundo o qual os entes federados não podem instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (cf. art. 150. VI, a, da Constituição Federal).

Em outras palavras, sendo o crédito presumido de ICMS concedido pelos Estados, não poderia a União incluir os respectivos valores na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de se violar o princípio federativo constitucionalmente previsto no Brasil, e, ainda que por via indireta, se esvaziar a competência tributária outorgada aos Estados.

Considerando que tais fundamentos jurídicos permanecem inalterados, a emenda ora proposta à MP nº 1185 torna-se necessária para, nos termos decididos pelo STJ, garantir a sua compatibilidade com o modelo federativo previsto na Constituição Federal e preservar a segurança jurídica aos contribuintes.

**Gilberto Abramo
REPUBLICANOS/MG**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238540917800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



LexEdit
* C D 2 3 8 5 4 0 9 1 7 8 0 0 *